



LEI Nº 4.411, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Complemento Constitucional do FUNDEB e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação do Complemento Constitucional, vantagem de natureza remuneratória devida aos Profissionais da Educação Básica descritos no artigo 26, II, da Lei Federal nº 14.113/2020, bem como de um incentivo dos demais profissionais que atuam junto à rede pública municipal de ensino.

Art. 2º - O complemento constitucional criado nesta lei possui caráter transitório e excepcional, vantagem de natureza remuneratória, e será pago aos Profissionais da Educação Básica, vinculados à Secretaria Municipal de Educação no exercício de 2021.

§ 1º - A vantagem criada neste artigo será devida aos servidores em efetivo exercício, e de acordo com as definições contidas no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, os quais se encontrem vinculados à parcela dos 70% do FUNDEB.

§ 2º - A complementação constitucional criada por esta lei possui como fundamento o disposto no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal, e se destina à distribuição e aplicação do remanescente da parcela citada no parágrafo anterior.

§ 3º - Entende-se como valor remanescente para pagamento de "complemento constitucional", o saldo financeiro existente após deduzidas todas as despesas com o pagamento do pessoal do quadro da Secretaria Municipal de Educação vinculado à parcela dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB, inclusive aos encargos sociais incidentes.



§ 4º - A vantagem citada neste artigo será calculada de maneira proporcional à jornada laboral e ao período de efetivo exercício do cargo em 2021, de acordo as diretrizes definidas em regulamento.

§ 5º - Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se também em efetivo exercício:

I – os servidores em gozo de licença saúde;

II – as servidores em licença maternidade;

III – os servidores que estejam no exercício de cargos de provimento em comissão ou função gratificada junto à rede pública municipal de ensino, ou no exercício de atividade em apoio à mesma.

Art. 3º - Não farão jus ao “complemento constitucional” criado por esta lei os profissionais da educação básica:

I – em gozo de licença sem vencimentos, inativos ou pensionistas;

II = cedidos a outro órgão ou entidade.

Art. 4º - O “complemento constitucional” não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, e incidirá sobre a referida importância o imposto de renda.

Parágrafo único – À vista das disposições contidas na Emenda Constitucional nº 103, considerando a natureza da vantagem denominada complemento constitucional, não serão devidos descontos previdenciários, contribuições.

Art. 5º - Aos profissionais da educação básica cuja remuneração é suportada com recursos relacionados à parcela dos 30% do FUNDEB, poderá ser pago adicional de desempenho no caso superavit financeiro verificado ao final deste exercício.

§ 1º – O remanescente citado neste artigo se amolda ao que preconiza o disposto no artigo 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

§ 2º - Eventual valor remanescente corresponderá ao pagamento mediante distribuição igualitária dos saldos financeiros e de acordo com diretrizes estabelecidas em regulamento.



§ 3º - O adicional criado neste artigo será transitório, pago em função do superavit financeiro, e possuirá natureza remuneratória, incidindo sobre o mesmo o pagamento dos tributos previstos em lei.

Art. 6º - O complemento constitucional e o abono de desempenho figuram como vantagens excepcionais e transitórias, e que se justificam por força dos mandamentos constitucionais que prescrevem o investimento no desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização profissional, bem como, face à necessidade de aplicação vinculada de recursos financeiros relacionados ao FUNDEB.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a editar os regulamentos necessários para fazer face às disposições contidas nesta lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 17
(dezessete) dias do mês de dezembro de 2021.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA